CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6016
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei N° 827/2013
Autor: Hilton Coelho
Ementa: Substitui o Projeto de Lei N° 827/2013, para incluir na Lei Municipal N° 4.484/92, de 08 de janeiro de 1992, que trata das normas de licitação do Município, a obrigatoriedade de constar nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos, o cumprimento das normas e princípios de trabalho decente aprovados na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) da Organização Internacional do Trabalho e no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (2010) do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências.

O edil destaca, em sua justificativa, que o Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e para o desenvolvimento sustentável. E que a aprovação do projeto irá inserir na legislação municipal políticas protecionistas da relação laboral, como por exemplo: respeito ao empregado no trabalho, direito à remuneração adequada e início da atividade profissional na faixa etária correta.

Inicialmente, cabe ressaltar que *o **Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT - Organização Internacional do Trabalho**: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.*[1]

A proposição atende aos princípios insculpidos na **Constituição Federal**, senão vejamos:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)

[1] Disponível em:< http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

III - **a dignidade da pessoa humana**;

IV - **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - **não haverá penas**:

(...)

c) **de trabalhos forçados**;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Art. 8º **É livre a associação profissional ou sindical**, observado o seguinte:

(...)

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas**;

(...)

VI - **é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho**;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6046
MAT.

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[2]

A proposição se coaduna com o **art. 7°, IV, da Lei Complementar n° 95/ 98,** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que preceitua: *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Ainda, cabe observar o § 2º do art. 2° do **Decreto- Lei N° 4.657/ 42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** que diz: *"a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."*

Frise-se a existência da **Lei Estadual N° 12.356/ 2011**, que instituiu o Fundo de Promoção do Trabalho Decente - FUNTRAD para financiamento de ações de promoção do trabalho decente, no âmbito do Programa Bahia do Trabalho Decente.

Já no âmbito federal, tramita na Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei N° 3003/2011** que "Dispõe sobre a prática do "Trabalho Decente" nas contratações de serviços e obras públicas da Administração Pública Federal."[3]

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2014

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - Comissão de Direitos do Cidadão
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137